



Processo nº : 10680.012696/00-79

Recurso nº : 119.178

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

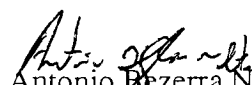
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.761

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO – FELUMA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

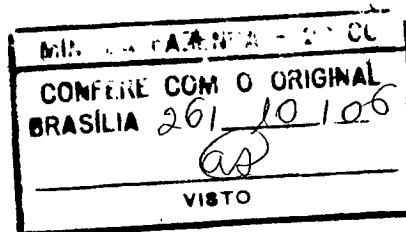
Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 10680.012696/00-79
Recurso nº : 119.178

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO – FELUMA

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de análise por este Colegiado em Sessão de 15 de Abril de 2003, quando, por **unanimidade de votos**, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, nos termos do voto do Relator, o ilustre Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

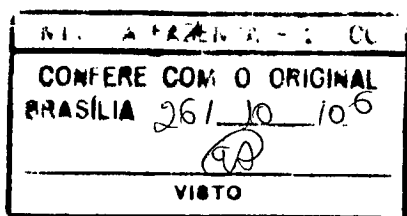
Assim, para melhor compreensão do tema, transcrevo o Relatório da Resolução nº 203-00.215, de 15/03/2003 (fl. 346):

“Trata-se de recurso voluntário de fls. 285/327 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 272/281 que considerou procedente o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS referente ao período de 31/01/1998 a 31/07/2000.

A fiscalização entendeu que a autuada não comprovou a renovação do Certificado de Entidade de Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, vencido em 31/12/97, e, portanto, procedeu a apuração da base de cálculo da COFINS a partir de janeiro de 1998, com o objetivo de constituir o crédito tributário correspondente, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/12.

A autuada impugnou o levantamento alegando em síntese que:

- 1. é mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas e de outras unidades, com o objetivo de desenvolver e manter atividades educacionais e estimular a pesquisa nas áreas das ciências biomédicas;*
- 2. exerce importante papel social, seja pela sua atuação na área de educação, seja pela prestação de serviços de saúde ao público, atividades exercidas sem fins lucrativos e amadas pelo estatuto sic);*
- 3. por decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, foi declarada instituição da área de saúde;*
- 4. o Governo Estadual a reconhece como entidade de utilidade pública, o mesmo ocorrendo com o Governo Federal;*
- 5. desde 1964 foi reconhecida como entidade de fins filantrópicos pelo Conselho Nacional de Serviço Social, que foi sendo renovado até 31/12/97;*
- 6. o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, diz que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes que atendam as exigências estabelecidas em lei; as entidades beneficentes de assistência social não se confundem com entidades*





Processo nº : 10680.012696/00-79

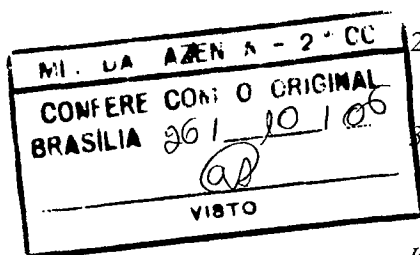
Recurso nº : 119.178

filantrópicas; a caracterização de uma entidade como sendo beneficente de assistência social decorre da Constituição, que conceitua a assistência social e não depende da existência de certificado de entidade de fins filantrópicos; e a imunidade pe regulada por lei complementar, o art. 14 do CTN;

7. *na qualidade de entidade beneficente de assistência social que presta serviços gratuitos na área de saúde e educação, faz jus ao benefício do art. 195, § 7º, da Constituição Federal;*
8. *preenchendo os requisitos do art. 14 do CTN, faz jus ao benefício da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, independentemente de certificado; e*
9. *solicita a suspensão do presente processo até que a CNAS se pronuncie a respeito do pedido de concessão do Certificado de Filantropia.*

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1. *a entidade descumpriu o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que relaciona os requisitos para utilização da isenção da COFINS, prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91;*
2. *a autoridade administrativa não tem competência para apreciar as questões de inconstitucionalidade levantadas; e*
3. *incabível o pedido de suspensão de cobrança do crédito até que seu recurso no CNAS seja julgado, pois tal hipótese não é prevista no art. 151 do CTN.*



Inconformada a entidade apresenta recurso voluntário para reafirmar as argumentações constantes da impugnação.

É o relatório."

Em seu voto (fls. 338 a 340), o ilustre Conselheiro Relator posiciona-se claramente ao lado da corrente da doutrina que entende que a regulamentação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal deva se submeter à regra do artigo 146, II, da CF, ou seja, somente poderia se dar por meio de lei complementar, e, portanto, os quesitos para a fruição do benefício estariam no artigo 14 do CTN.

Nessa linha, considerou que, por não ter a fiscalização abordado o problema do cumprimento ou não das condições fixadas pelo artigo 14 do CTN, preferindo ficar exclusivamente com a formalidade da não apresentação do certificado de filantropia, votou no sentido de que se efetuasse diligência nesse sentido, ou seja, que se apurasse se a recorrente preenche ou não os requisitos do art. 14 do CTN, bem como que fosse verificada a prática das atividades de assistência social, o valor que representam tais atividades e a relação percentual com as receitas auferidas pela entidade.



Processo nº : 10680.012696/00-79

Recurso nº : 119.178

A “*Informação Fiscal*”, de 18/04/2005, fruto da diligência determinada pela Resolução deste Colegiado, de nº 203-00.215, apresentou a conclusão, reproduzida textualmente abaixo (fls. 376 a 381):

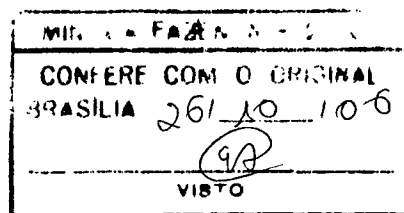
“III – CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

(...)

III.1 A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL definida na Constituição Federal é de competência do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CNAS. A instituição de educação Fundação Educacional Lucas Machado – FELUMA, mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, nos Termos da Resolução CNAS 115/1999, não logrou comprovar ser ‘entidade beneficente de assistência social’ na forma da lei.

III.2 Até a presente data, não há decisão quanto ao pedido de reconsideração dirigida ao Ministro de Estado da Previdência Social no tocante ao julgamento da instituição de educação Fundação Educacional Lucas Machado – FELUMA, na qualidade de ‘entidade beneficente de assistência social’.

É o relatório.

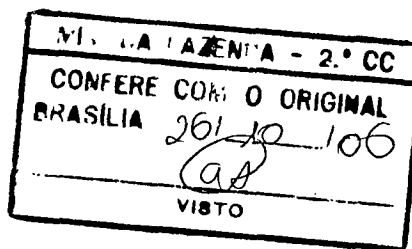


P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.012696/00-79
Recurso nº : 119.178



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ODASSI GUERZONI FILHO

A questão se limita ao reconhecimento de imunidade da Cofins para as entidades filantrópicas, sem finalidade lucrativa. Assim, há que se verificar se a interessada efetivamente atende aos requisitos legais para a fruição do benefício constitucional.

O lançamento está fundamentado, dentre outros, mas, especialmente, no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (fl. 5), o que significa ter a servidora responsável pela autuação considerado como bastante para o não reconhecimento da imunidade à interessada o fato de a mesma não dispor, à época, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Em seu Termo de Verificação Fiscal (fl. II) assentou:

“(…)

Diante do exposto, e, tendo em vista que a fiscalizada não comprovou a condição de entidade beneficente de assistência social, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/91, (...), esta fiscalização procederá a apuração da base de cálculo da Cofins, a partir de janeiro de 1998 (...), com o objetivo de constituir o crédito tributário correspondente, (...)”(destaques do original)

Assim, dentre os cinco incisos do referido artigo 55, tidos, inclusive por esta Terceira Câmara, como os requisitos necessários para a fruição da imunidade, apoiou-se a fiscalização apenas no II, que diz:

“Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

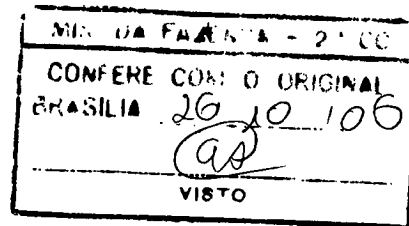
(...)”

Manteve-se a fiscalização nesse propósito quando, ao executar os procedimentos da diligência determinada por este Colegiado por meio da Resolução acima mencionada, enfatizou, nas suas conclusões, não ter ainda a recorrente obtido o referido certificado de filantropia, muito embora, reconheça-se, tivesse a diligente servidora feito menção, no item “II.7”, que a instituição auferira receitas de prestação de serviços durante o período fiscalizado.

Desta forma, a meu ver, não restou inteiramente concluída a diligência reclamada por meio da Resolução nº 203-00.215, que havia sido formulada nos seguintes termos, *in verbis*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.012696/00-79
Recurso nº : 119.178

"(...)

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a autoridade lançadora informe se a recorrente preenche os requisitos do art. 14 do CTN, bem como seja verificada a prática de atividades de assistência social, o valor que representam tais atividades e a relação percentual com as receitas auferidas pela entidade." (grifei)

Grifei a expressão "art. 14 do CTN", para, neste ponto, abrir um parêntese e desfilas as razões pelas quais, respeitosamente, discordo de parte do entendimento firmado pelo ilustre Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres, então relator da Resolução acima mencionada.

O art. 195, § 7º, da CF/1988, dispõe:

"Art. 195 (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (grifei)

Registre-se, neste ponto, que o STF, a jurisprudência deste Colegiado e a totalidade da doutrina sedimentaram o entendimento de que a expressão "são isentas", contida no parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88, na verdade, se refere à **imunidade**, porquanto a intributabilidade foi fixada pelo próprio Texto Constitucional.

E desse entendimento, também partilhou o ilustre Conselheiro-Relator, ao proferir seu voto às fls. 338 a 340.

De outra parte, como já dito acima, esta Terceira Câmara tem considerado que os requisitos legais para a fruição da imunidade se encontram listados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, diferentemente, portanto, do pugnado pela interessada e do entendimento do ilustre Conselheiro-Relator, que consideram estar os mesmos listados apenas em "lei complementar", tal qual o CTN, no seu artigo 14.

Apesar desse entendimento estar escudado em boa parte da doutrina, não se posicionou nessa linha o STF, ADIN 2.028-5/DF, bem como nos Mandados de Injunção nºs 605-9 e 616-4:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.732/98.

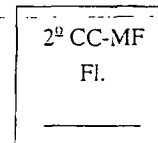
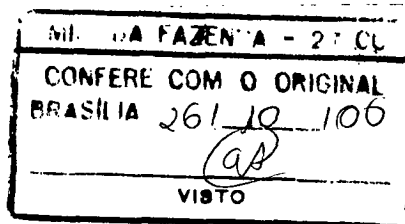
Não cabe Mandado de Injunção para tornar efetivo o exercício da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Carta Magna, com alegação de falta de norma regulamentadora do dispositivo, decorrente de suposta inconstitucionalidade formal da legislação ordinária que disciplinou a matéria. MANDADO DE INJUNÇÃO N.º 605-9 RIO DE JANEIRO, 30/08/2001, Relator Ministro Ilmar Galvão."

"CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL SENS FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.012696/00-79
Recurso nº : 119.178



JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. MANDADO DE INJUNÇÃO N. 616-4/SÃO PAULO, 17/06/2002, Relator Ministro Nelson Jobim."

Nesses julgados se baseou o ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, para proferir o Acórdão nº 203-10.150, de 18 de maio de 2005, que ficou assim ementado:

"COFINS. IMUNIDADE. Artigo 195, § 7º, da CF/1988. Firmado está na jurisprudência do STF que só é exigível a lei complementar quando a Constituição expressamente a ela fizer alusão. Assim, quando a Constituição Federal alude genericamente a" lei "para estabelecer o princípio da reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto à legislação complementar. A lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social, teria observado, em si, a regência complementar, e, aí, quanto às entidades beneficentes de assistência social, inserira nos incisos do art. 55 disposições próprias considerando o sentido maior do texto constitucional, implicando que tal norma se preste como balizadora dos requisitos necessários ao gozo da imunidade veiculada pelo § 7º, do art. 195, da CF/1988".

Explicitadas as razões de minha discordância com o fato de o Relator ter se referido ao artigo 14 do CTN e não ao art. 55 da Lei nº 8.212/91, fecho o parêntese, para, agora, fixar-me nos os contornos estabelecidos para a fruição da imunidade, presentes na Lei nº 8.212/1991, no seu art. 55:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Q



Processo nº : 10680.012696/00-79
Recurso nº : 119.178

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5º Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001." (grifos e destaques meus).

À época em que a fiscalização concluiu a diligência determinada por este Colegiado, **18 de abril de 2005**, não havia sido ainda concedido à interessada o Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social – CNAS.

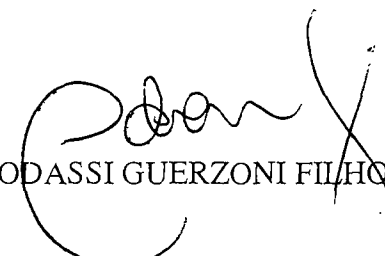
Entretanto, da consulta que fiz no sítio da *internet* do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (www.mds.gov.br) em 16 de agosto de 2006, localizei a Resolução do CNAS, de nº 196, de 10/11/2005, publicada no DOU de 17/11/2005, dando conta do deferimento do pedido de RENOVAÇÃO DO CEAS da entidade “Fundação Educacional Lucas Machado”, no caso, a recorrente (vide cópia da referida Resolução às fls. 387/388).

Assim, a principal argumentação do fisco para a lavratura do Auto de Infração pode ser que mais não subsista, já que, aparentemente, não mais se mostraria desatendida a condição fixada pelo inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

De toda a sorte, entendo que o melhor seria a averiguação junto à recorrente quanto à abrangência temporal Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos acima mencionado, o qual, se pertinente ao período da autuação, teria o condão de afastar a exigência. Por outro lado, entendo que a diligência solicitada por este Colegiado por meio da Resolução nº 203-00.215 não foi completamente atendida, de modo que esta nova conversão do julgamento em diligência também teria essa finalidade.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


ODASSI GUERZONI FILHO

